Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2797/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02308/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1836584
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA - OSB/MS 18848
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL – COMPROVANTES DE ENTREGA DOS CONVITES PARA NO MÍNIMO TRÊS EMPRESAS – CNDT DA EMPRESA VENCEDORA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MANUTENÇÃO DAS INFRAÇÕES – NÃO PROVIMENTO.

Ausentes os documentos de remessa obrigatória (autorização do responsável para a realização da licitação; dos comprovantes de entrega dos convites para, no mínimo, três empresas participantes do certame e a CNDT da empresa vencedora), e desprovido o recurso de fato que configure excludente da infração por remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, a decisão recorrida que declarou irregular o procedimento licitatório e aplicou multas ao recorrente deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-prefeito do Município de Figueirão/MS, mantendo inalterados os termos da **Decisão Singular DSG – G.JD n. 4386/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 02308/2013.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 4386/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 02308/2013, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2012; a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2012 e aplicou multa ao recorrente no valor de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de documentos obrigatórios e 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

O recorrente, insatisfeito com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão das multas imputadas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13475/2018, entendendo pelo não provimento do recurso e que a respeitável decisão deve ser mantida "*in totum*".

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 14036/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a documentação não enviada (autorização do responsável para abertura da licitação) trata-se de falha formal, que não acarretou prejuízo ao erário.

Em relação aos demais documentos ausentes (certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT e os convites de, no mínimo, três empresas para participar do certame) argumenta que o edital não solicitou a apresentação da CNDT, e que os comprovantes da entrega dos convites foram encaminhados via e-mail, entretanto, não foram impressos e anexados ao processo administrativo.

Afirma, ainda, que o envio tardio da documentação obrigatória para esta Corte de Contas ocorreu por um lapso de atenção do setor responsável e não criou obstáculo para o julgamento da regularidade dos atos.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Em sede recursal permanece a ausência da autorização do responsável para a realização da licitação; dos comprovantes de entrega dos convites para, no mínimo, três empresas participantes do certame e a CNDT da empresa vencedora VT Paraná Supermercado Ltda – EPP, como também a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.JD n. 4386/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 02308/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. dncs
SET.AC.LBA/dssm